

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

N.º 1/2015/DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA INSTALAÇÃO DE CENTRAL EÓLICA PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Considerando que a Windplus, S.A. requereu em 1 de Abril de 2015 título de utilização privativa do espaço marítimo nacional para a instalação de uma central eólica para a produção de energia elétrica, denominada Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic*, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

Considerando que quando ocorre o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, a utilização privativa do espaço marítimo nacional está sujeita a concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no artigo 12.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o pedido foi publicitado, nas Capitánias do Porto de Caminha, do Porto da Póvoa do Varzim e do Porto de Viana do Castelo, nos Municípios de Caminha, de Esposende e de Viana do Castelo e no sítio da internet da DGRM, através do Edital n.º 1/2015 TUPEM, pelo prazo de vinte dias úteis, contados a partir da data de afixação do Edital.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e não foram apresentadas objeções à atribuição do mesmo.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de

Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor Geral, Eng.º Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: Windplus, S.A., pessoa coletiva n.º 509 149 421, com sede na Praça Marquês de Pombal, 12, 1250-162 Lisboa, representada neste ato por Carlos Martin Rivals, conforme documentos constantes do anexo I, ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, na zona marítima entre a linha de baixa-mar e o limite exterior do mar territorial, nos termos da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, de uma área e volume, cuja localização consta do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Finalidade da concessão

A utilização privativa referida na cláusula anterior destina-se à instalação e exploração de uma central eólica para a produção de energia elétrica, denominada Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic*, cuja área e volume consta do anexo II ao presente contrato, do qual faz parte integrante, delimitada pelos vértices seguintes:

| Vértice | Coordenadas geográficas WGS84 | |
|---------|-------------------------------|---------------|
| | Longitude | Latitude |
| A | -09°05'15,356" | 41°41'50,992" |
| B | -09°02'00,770" | 41°41'52,564" |
| C | -09°01'59,639" | 41°40'31,543" |
| D | -09°05'14,157" | 41°40'29,972" |

Cláusula 3.ª

Bens e meios afetos à concessão

1. Ficam afetas à concessão as obras, infraestruturas e equipamentos associados à Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic*, doravante designada por central eólica, conforme




projeto aprovado pela entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.

Cláusula 4ª

Prazo da concessão

1. A concessão é válida por 30 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.
2. O prazo da concessão é prorrogável até ao limite de 50 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, mediante requerimento do concessionário, apresentado até um ano antes do termo do prazo referido no número anterior.

Cláusula 5.ª

Instalação dos bens afetos à concessão

1. As obras, infraestruturas e equipamentos associados à central eólica, afetas à concessão, são instaladas de acordo com o projeto aprovado pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), na qualidade de entidade licenciadora e com o projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
2. O concessionário comunica ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início e conclusão das obras associadas à instalação da central eólica, incluindo o assinalamento marítimo.
3. O concessionário comunica ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início de exploração da central eólica.

Cláusula 6.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode realizar investimentos adicionais destinados a melhorar as infraestruturas e equipamentos objeto da concessão, nomeadamente os referentes ao assinalamento e segurança marítima, ou a adaptá-los a novas disposições legais e/ou regulamentares que entrem em vigor durante o prazo de vigência da presente concessão.
2. Os investimentos referidos no número anterior são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia em caso de objeção.
3. O prazo da concessão pode ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo necessário para a amortização dos investimentos adicionais, até ao limite máximo de 50 anos.



Cláusula 7.ª

Direitos do Concessionário

O concessionário fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração das infraestruturas e equipamentos, objeto da presente concessão.

Cláusula 8.ª

Deveres do Concessionário

1. O Concessionário tem os seguintes deveres:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração da central eólica, nomeadamente: licença de produção e licença de exploração emitidas pela DGEG; projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional; Certificado de Segurança Marítima emitido pela DGRM; Plano de emergência das plataformas aprovado pela DGRM; *Maritime Mobile Service Identity* (MMSI) atribuído pela Autoridade Marítima Nacional.
- b) Instalar os dispositivos *transponder* "AIS-Automatic Identification System" para assinalamento da central eólica, podendo inclusivamente ser utilizados outros dispositivos "AToN - Aids to Navigation" para incremento da proteção das infraestruturas e da segurança da navegação.
- c) Garantir que a implantação da central eólica não causa interferência, perturbação ou redução de desempenho radar na deteção dos navios/embarcações, dado que a área de implantação encontra-se sobre cobertura radar, para efeitos de segurança marítima.
- d) Garantir que a implantação da central eólica não provoca interferência, perturbação ou redução de desempenho na componente de comunicação e de radiodeterminação do tráfego marítimo, dado que a área de implantação se encontra coberta por comunicações VHF e de deteção por radiogoniometria (RDF).
- e) Dar cumprimento ao programa de monitorização e demais condicionantes que vierem a ser estabelecidas na decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais (DIInCA), nos termos Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
- f) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, no âmbito do objeto do presente contrato.
- g) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 12.ª
- h) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 13.ª
- i) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, o concessionário comunica ao concedente, na qualidade de Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego



Marítimo (ANCTM), o início da instalação dos respetivos dispositivos para efeitos de acompanhamento.

Cláusula 9.ª

Manutenção e segurança das infraestruturas

1. O concessionário deve assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas e equipamentos instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão, conforme projeto aprovado pela entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.
2. Para efeitos do número anterior o concedente pode determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas.
3. Os encargos decorrentes do disposto nos números anteriores são da responsabilidade do concessionário.

Cláusula 10.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança das infraestruturas e equipamentos instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 11.ª

Caução

1. O concessionário presta uma caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, a remoção das obras, infraestruturas e equipamentos afetos à concessão.
2. Para efeitos do número anterior o valor da caução é fixado tendo por base o valor da remoção das obras, infraestruturas e equipamentos, afetos à concessão.

3. O valor da caução é fixado pela forma e nos termos seguinte:
 - a) Durante a fase de instalação da central eólica e até à emissão da licença de exploração, pela entidade licenciadora, a caução é fixada em € 200 000 por turbina.
 - b) Com a emissão da licença de exploração, pela entidade licenciadora, é liberado 60% do valor da caução;
 - c) Decorridos 5 anos, contados a partir da data de emissão da licença de exploração, o concessionário procede ao reforço anual da caução no valor de € 7.500 por turbina, até ao valor máximo de € 200 000 por turbina.
4. A caução pode ser constituída, consoante opção do concessionário, por uma das seguintes modalidades:
 - a) Depósito em dinheiro constituído à ordem do concedente;
 - b) Garantia bancária emitida por instituição de crédito legalmente autorizada em benefício do concedente;
 - c) Seguro-caução emitida por entidade legalmente autorizada em benefício do concedente.
5. O concessionário no prazo de 10 dias, antes da data de início da instalação da central eólica, remete ao concedente os termos e condições da caução constituída, em qualquer das modalidades previstas no número anterior, bem como as respetivas instituições emitentes ou depositárias, para prévia aprovação, devendo fazer prova da respetiva constituição até à data de início da instalação central eólica.
6. Quaisquer modificações subseqüentes dos termos e condições da caução constituída, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de aprovação prévia do concedente.
7. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do concessionário.
8. Extinto o direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos do presente contrato, o concessionário faz prova ao concedente, no prazo de 180 dias, da remoção das obras, infraestruturas e equipamentos afetos à concessão.
9. O concedente, no prazo de 30 dias, comprova que as obras, infraestruturas e equipamentos, afetos à concessão, foram removidas e libera a caução.
10. O concedente aciona a caução caso o concessionário não cumpra o dever de remoção nos termos do número 8, sem depender de prévia decisão arbitral ou judicial.
11. O recurso à caução é objeto de comunicação prévia ao concessionário.

Cláusula 12.ª

Seguro

1. O concessionário deve celebrar e manter em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros, decorrentes das atividades de instalação e exploração da central eólica, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
2. O concessionário pode optar por celebrar contrato de seguro próprio e autónomo ou incluir as coberturas decorrentes do número anterior nos seus programas gerais de seguros.
3. Antes da celebração do contrato de seguro, ou de inclusão das coberturas nos seus programas gerais de seguros, nos termos do n.º 3, o concessionário envia as apólices ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia. A falta de pronúncia nesse prazo equivale a aceitação.
4. O concessionário no prazo de 5 dias antes da data de início dos trabalhos de instalação da central eólica no espaço marítimo apresenta ao concedente comprovativo de que os contratos de seguro aplicáveis se encontram em vigor.
5. Quaisquer modificações subseqüentes dos termos e condições do contrato de seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia em caso de objeção.
6. Constitui estrita obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

Cláusula 13.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas e equipamentos mantêm-se na propriedade do concessionário até à cessação da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente sem autorização do concedente.
2. O concessionário poderá onerar as infraestruturas e equipamentos objeto da concessão.
3. Para efeitos do disposto no número anterior a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente.

Cláusula 14.ª

Reversão de bens

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato pode ser determinada, por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e da energia, a manutenção, no espaço marítimo nacional, da totalidade ou parte das obras, infraestruturas e equipamentos, objeto da presente concessão, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

Cláusula 15.ª

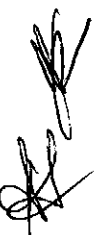
Transmissão

1. A concessão é transmissível após a concretização efetiva da instalação da central eólica para a produção de energia elétrica.
2. No caso do número anterior o adquirente comunica a transmissão ao concedente, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, devendo comprovar que se mantêm os requisitos necessários para o cumprimento do presente contrato.
3. A transmissão implica que o adquirente fique sub-rogado em todos os direitos e deveres do cedente.
4. A transmissão de participações sociais que assegurem o domínio do concessionário deve ser comunicado ao concedente no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.
5. A transmissão é averbada ao presente contrato.

Cláusula 16.ª

Alteração

1. O concedente pode proceder a alterações ao presente contrato, ainda que por tempo determinado, sempre que:
 - a) Se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data de celebração do presente contrato e determinantes desta, nomeadamente alterações do bom estado ambiental do meio marinho;
 - b) No caso de catástrofe natural ou noutro caso de força maior.
2. O concedente pode ainda proceder a alterações ao presente contrato decorrentes da necessidade de compatibilização no âmbito dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a alteração implica a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato se este for afetado por essa alteração.
4. Nos casos previstos nos números 1 e 2, o concessionário pode optar por renunciar à concessão.



5. O concessionário pode solicitar ao concedente alterações ao presente contrato, desde que as mesmas não impliquem alteração ao objeto da concessão.
6. As alterações são averbadas ao presente contrato.

Cláusula 17.ª

Extinção

1. A concessão extingue-se no termo do prazo fixado na cláusula 4.ª
2. Constituem ainda causa de extinção do direito à utilização privativa do espaço marítimo nacional:
 - a) O não cumprimento das condições estipuladas no presente contrato de concessão.
 - b) O não início da utilização privativa no prazo de 18 meses a contar da data de início da concessão, devendo o concessionário, para o efeito, comunicar ao concedente o início dos trabalhos conducentes à instalação da central eólica.
 - c) A não utilização privativa durante 24 meses.
 - d) A falta de manutenção da caução e do seguro a que se referem as cláusulas 12.ª e 13.ª.
 - e) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização e inspeção, pelas autoridades competentes, ou repetida desobediência às legítimas determinações do concedente.
 - f) A ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o bom estado ambiental do meio marinho, caso a utilização prossiga.
 - g) A ocupação ou a utilização do espaço marítimo nacional para fins diferentes daqueles fixados na presente concessão.
 - h) A extinção do concessionário.
 - i) A insolvência do concessionário.

3 – No caso previsto na alínea f) só haverá extinção da concessão no caso de as causas naturais não permitirem objetivamente a continuação da concessão; não sendo o caso, a ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o bom estado ambiental do meio marinho determinará a suspensão da concessão pelo tempo necessário à reposição da normalidade, findo o qual a concessão voltará a produzir efeitos e prorrogar-se-á pelo prazo pelo qual esteve suspensa.

Cláusula 18.ª

Renúncia

1. O concessionário pode, antes do termo do presente contrato, renunciar à utilização privativa do espaço marítimo nacional.
2. O pedido de renúncia é apresentado pelo concessionário junto do concedente, instruído com a demonstração de que a cessação não produzirá qualquer passivo ambiental.

3. O concedente pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia à remoção de obras, infraestruturas e equipamentos, afetos á concessão e, ao cumprimento de condições, nomeadamente a adoção de medidas para assegurar a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho.

Cláusula 19.ª

Sanções

Na inobservância das cláusulas do presente contrato e da legislação e regulamentos em vigor, na parte que lhe sejam aplicáveis, fica o concessionário sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

Cláusula 20.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional

A utilização titulada pelo presente contrato não está sujeito a taxa de utilização do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 21.ª

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afetará a validade do restante clausulado, o qual se manterá plenamente.

Cláusula 22ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e nos artigos 407º a 425º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.



Cláusula 23.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução, interpretação e validade do presente contrato de concessão serão submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Correspondência

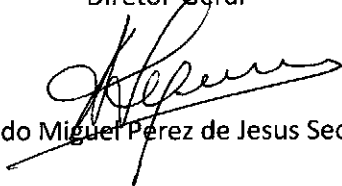
1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato deverá ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato deverá ser endereçada para Av. 24 de Julho, n.º 12, Torre Poente 2º piso, 1249-300 Lisboa.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão, que será feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 30 de novembro de 2015

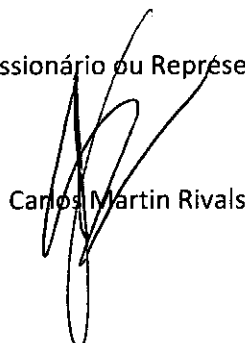
O Concedente

Diretor-Geral



Armando Miguel Pérez de Jesus Sequeira

O Concessionário ou Representante(s)



Carlos Martín Rivals

